

## DESPACHO

Ao Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Sr. Ilídio Bezerra de Souza.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.002/2024-PE, objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES, MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ICÓ-CE, relativo ao Processo Administrativo nº 21.002/2024-PE, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento e registro no sistema do órgão promotor do certame SAAE-ICÓ-CE através da empresa: IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME), inscrita no CNPJ: 30.567.552/0001-47.

Icó - CE, 02 de outubro de 2024.

  
Petrus Barbosa de Lima  
Agente de Contratação/ Pregoeiro

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.002/2024-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.002/2024-PE.**

**Recorrente:** DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

**Contrarrazoante:** IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME), inscrita no CNPJ: 30.567.552/0001-47.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 24 dia(s) do mês de setembro do ano de 2024, no endereço eletrônico: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES, MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ICÓ-CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazoão, a empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

### ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E SEU EFEITO SUSPENSIVO

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 25 de setembro de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Trata-se de recurso administrativo no qual a lei expressamente atribuiu efeito suspensivo na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

### **SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação e classificação da proposta de preços apresentada pela empresa IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME), alegando que a mesma se encontra inexecúvel com base na regra prevista do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21, na qual serão consideradas inexecúveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ao final requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo para julgar totalmente procedente para fins de rever a decisão de habilitação da empresa IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME) ME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor, bem como requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa impugnante apresentou suas contrarrazões alegando que se trata de recurso meramente protelatório no qual a recorrente inconformada com a decisão, alega que a tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexecúveis" é o último expediente dos licitantes perdedores, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. Alega ainda que o recurso da empresa DM é idêntico ao recurso interposto pela empresa e SAMPLA, causando estranheza.

Sustentou que para que uma proposta seja de fato declarada inexecúvel, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, os preços ofertados encontram dentro da política de preço da nossa empresa. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos e o volume do objeto a ser contratado.

Ao final requer seja julgado improcedente ao recurso da empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

#### **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

Os motivos justificados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido

integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa: IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME) ME está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecúvel, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

Ocorre que mais uma a lei de licitações tratou dos casos relativos a obras e serviços de engenharia, o que nos parece que foi um erro interpretativo por parte da empresa recorrente, ao citar a regra prevista no art. 69, § 4º da Lei 14.133/21, visando atribuir que os preços ofertados pela empresa vencedora estão inexecúveis sobre a alegação de estarem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não condiz com a realidade dos fatos.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, no entanto tal verificação dar-se-á **geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia**, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecúveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecúveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Ou seja, não há na lei de licitações qualquer regra relativa a cálculo de inexecúvel para contratação de serviços comuns ou aquisições quanto a presunção alegada pela recorrente, quanto a proposta for inferior a 50% do valor estimado na licitação. Sequer regra foi estabelecida no edital.

E mesmo que assim o fosse considerando a interpretação extensiva dado pela recorrente e com base em seus cálculos teríamos: **Valor de Referência R\$ 716.238,34** com o valor proposto de **R\$ 470.000,00** no **LOTE 01**, o que equivale a **65,62%** e relativo ao **Valor de Referência R\$ 388.430,40** com o valor proposto de **R\$ 238.000,00** no **LOTE 02**, teríamos o equivalente a **61,27%** resta evidente que sequer estaríamos falando em indicio de inexecúvel, ou mesmo necessária prova de exequibilidade prevista no art. 59, § 2º da lei 14.133/21, uma vez que não atingiu o patamar eleito pelo recorrente de inferior a 50% do valor estimado para os lotes em questão.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

**“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”**

O questionamento que surge é se a inexecuibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecuibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecuíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 14.133/21, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de *propostas* que contenham preços considerados *inexecuíveis*, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

**Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

Ao indicar *propostas* como presumidamente *inexecuíveis*, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas *propostas*, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

**Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados, com base em citações ao mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indício de inexecutabilidade dentre os preços ofertados, nem mesmo pelas regras criadas e citadas pela própria empresa em seu recurso.

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecutabilidade dos preços finais ofertados pelo vencedor, uma vez que ao apresentarem no corpo da proposta de preços apresentada declaração a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução.

São salutares os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante relativo ao que parecer o recurso possuir caráter meramente protelatório e mesmo que a inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a executabilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado o menor preço ofertado e sendo assim declarada vencedora do certame.

Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecutáveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)**

A decisão desta Pregoeira corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 33, inciso I da Lei 14.133/21, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.**

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos

seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreua acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação"** (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

**A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.**

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formal. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer

destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, R.F. 12ª ed., São Paulo, p. 132)

**CONCLUSÃO:**

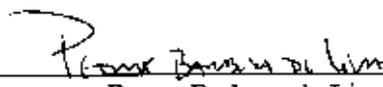
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º. **21.803.450/0001-92**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME)**, inscrita no CNPJ: **30.567.552/0001-47**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, no sentido de manter o julgamento proferido.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Icó para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó – CE, 10 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Petrus Barbosa de Lima  
Agente de Contratação  
Pregoeiro

Icó/CE, 10 de outubro de 2024.

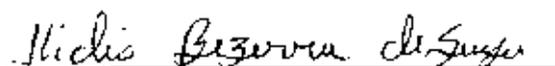
Ao Agente de Contratação/Pregoeiro,

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.002/2024-PE**

**ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.**

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.803.450/0001-92**, pela sua improcedência. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.002/2024-PE**, objeto: **AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES. MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ICÓ-CE.** Bem como pela procedência do recurso apresentado em sede de contrarrazões pela empresa **IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA-ME)**, inscrita no CNPJ: **30.567.552/0001-47** na forma julgada.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Ilídio Bezerra de Souza  
Ordenador de Despesas do  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE